



Número: **0600156-42.2020.6.16.0176**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **22/02/2022**

Processo referência: **0600156-42.2020.6.16.0176**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600156-42.2020.6.16.0176 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Eleição 2020 Nilson Baqueta Vereador, Nilson Baqueta, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da omissão total de gastos eleitorais e sua caracterização como recursos de origem não identificada. Determinou ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, ante sua caracterização como recursos de origem não identificada, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de contas eleitorais, relativas às eleições de 2020, apresentada por Nilson Baqueta que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Curitiba/PR, julgadas desaprovadas vez que no relatório preliminar para cumprimento de diligências foi detectada despesa no valor de R\$ 250,00 (NFe 2330, datada de 9/10/2020) não declarada pelo prestador junto ao fornecedor Ski Gráfica e Editora Eireli, CNPJ 08.332.674/0002-86, o que sugere indícios de omissão de gastos eleitorais, sendo que a receita e a despesa deveriam ter sido especificadas na prestação de contas, tal como determina o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em que pese o valor omitido possa ser considerado de pequena monta em termos absolutos, este representa 100% (cem por cento) do total de gastos financeiros da campanha. Neste diapasão, dispõe o art. 14, da Resolução do TSE 23.607/2019, que "o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato". No caso em comento, ainda, resta demonstrado que os recursos foram movimentados fora da conta de campanha, caracterizando recursos de origem não identificada, com a imposição de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do preconizado pelo art. 34, § 1º, incisos I e VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 NILSON BAQUETA VEREADOR (RECORRENTE)	NILSO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NILSON BAQUETA (RECORRENTE)	NILSO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 557	06/07/2022 08:57	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.835

**RECURSO ELEITORAL** 0600156-42.2020.6.16.0176 – Curitiba – PARANÁ  
**Relator:** CARLOS MAURICIO FERREIRA  
RECORRENTE: ELEICAO 2020 NILSON BAQUETA VEREADOR  
ADVOGADO: NILSO PAULO DA SILVA - OAB/PR19274-A  
ADVOGADO: BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA - OAB/PR60542-A  
RECORRENTE: NILSON BAQUETA  
ADVOGADO: NILSO PAULO DA SILVA - OAB/PR19274-A  
ADVOGADO: BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA - OAB/PR60542-A  
**RECORRIDO:** JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR  
**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL IDENTIFICADA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. CNPJ DO CANDIDATO. DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ZERADA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 100% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DA QUEBRA DA CONFIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, deve ser desconstituída por provas robustas em sentido contrário, que demonstrem a inexistência da desconformidade.
2. A simples alegado do prestador de que a despesa foi paga com recursos próprios não se revela suficiente para identificar a origem do recurso e, assim, afastar a irregularidade.
3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando, diante da ausência de declaração de dispêndio de recursos financeiros durante da campanha, a irregularidade representar 100% das despesas identificadas mediante circularização pela Justiça Eleitoral.



#### 4. Recurso conhecido e não provido.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

p{text-align: justify;}

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas por **NILSON BAQUETA** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PTB, no Município de Curitiba/PR, e foi eleito suplente, com 298 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 555,18 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), em sua totalidade relativos a recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de partido político realizadas com outros recursos, conforme Extrato de Prestação de Contas Final Retificadora (ID 42904006).

O parecer conclusivo opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando como irregularidade remanescente a omissão de despesas no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), relativa à Nota Fiscal Eletrônica de nº 2330 emitida por SKI GRAFICA E EDITORA EIRELI (ID 42904010).

O Juízo da 176ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR julgou desaprovadas as contas em razão do apontamento acima, ressaltando que o importe omitido representa 100% (cem por cento) do total de gastos financeiros da campanha do candidato, fato que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas. Ainda salientou que o pagamento da referida despesa não foi realizado através das contas de campanha, caracterizando recurso de origem não identificada e impondo o recolhimento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional (ID 42904021).

O recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) foi contribuição pessoal do candidato,



não transitando pela conta bancária de campanha; b) o prestador juntou aos autos documentos que comprovam que o referido importe foi diretamente adimplido pelo candidato, regularizando a indicação da origem financeira da despesa; c) inexistiu qualquer intenção de abuso de poder econômico, fraude ou omissão grave na campanha; d) o teto de gastos para campanha de vereador em Curitiba/PR foi de R\$ 530.525,58 (quinhentos e trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), de sorte que a irregularidade apontada corresponde a apenas 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) desse valor; e) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados no caso concreto. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas prestadas pelo candidato, ainda que com ressalvas (ID 42904027).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando que a omissão é dotada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, vez que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional. Também ressaltou a inviabilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise destas contas, eis que a totalidade dos recursos financeiros movimentados pela parte ocorreu de modo irregular (ID 42918503).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O recorrente pretende a reforma da sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em razão da omissão de gastos no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), detectado por meio do processo de circularização realizado pela Justiça Eleitoral.

Observa-se que o candidato não declarou a arrecadação de recursos financeiros e, por conseguinte, de despesas na realização de sua campanha eleitoral, constando de sua prestação de contas apenas o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do partido político (ID 42904006).

O parecer técnico conclusivo que fundamentou a prolação da sentença apontou a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida pela empresa SKI GRÁFICA E EDITORA EIRELI no CNPJ de campanha e não declaradas na prestação de contas, em infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 42904010).

O recorrente alega que realizou pagamento da obrigação diretamente ao representante da Gráfica prestadora do serviço, sem tramitação em conta bancária,



considerando o valor de pequena monta, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de se aprovar as contas com ressalvas.

A simples declaração do prestador de que pagou a despesa com recursos próprios não é suficiente para a comprovação da origem dos recursos, mormente quando admitido o trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, o que compromete a lisura e confiabilidade da prestação de contas eleitorais.

**Ademais, a irregularidade representa 100% do total da movimentação financeira da campanha, pois o candidato não declarou dispêndio de recursos durante a campanha**, do que se conclui que, na espécie, a prestação de contas apresentada não cumpriu com o seu objetivo.

Assim, não há se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a ausência de declaração de despesas e atividades de campanha elementares não permitiu que a Justiça Eleitoral fiscalizasse, ainda que minimamente, os possíveis gastos e a origem dos recursos empregados na campanha.

Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes, para quem “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Nesse sentido, recente jurisprudência desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESA. INCONSISTÊNCIA GRAVE, QUE AFETA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. “*A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência*” (TRE/PR – RE [0600535-89.2020.6.16.0076](#), Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 26/05/2021).
2. *No caso em análise, a omissão representa 16,99% do total de gastos declarados da campanha eleitoral, pelo que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
3. *“Não é possível a superação da irregularidade pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando existe o comprometimento da lisura do balanço contábil e consequentemente da confiabilidade das contas, tornando impossível aferir, em critérios objetivos, o montante de recursos sem trânsito pelas contas de campanha, inviabilizando a fiscalização”*. (TRE/PR – RE [0600467-62.2020.6.16.0134](#), Rel. Dr. Rogério de Assis, j. 10/05/2021)



*4. Recurso conhecido e desprovido.*

(RE 0600211-33.2020.6.16.0001, Des. Vitor Roberto Silva, j. 15/07/2021). (g.n.).

*EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.*

*1. O candidato que recebe material de campanha de outro candidato está obrigado a registrá-lo como doação estimável em dinheiro, na forma dos artigos 7º, § 10º, e 57, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*2. Nota fiscal é documento que vale como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade. Na hipótese de haver equívoco na emissão, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, na forma do artigo 59 da resolução, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento.*

*3. Constatado que a nota fiscal continua ativa junto à receita estadual, contrastando com a declaração da empresa fornecedora, há quebra de confiabilidade na prestação de contas, justificando-se a desaprovação.*

*4. Recurso conhecido e não provido, com remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral.*

(TRE/PR. RE nº 0600707-50.2020.6.16.0199. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº 59.057. Publicado no DJE em 17.06.2021).

Por conseguinte, considerando que a irregularidade comprometeu a análise e a fiscalização das contas, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente, com a determinação da devolução do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **NILSON BAQUETA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou desaprovadas suas contas relativas às Eleições 2020, com a devolução do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao Tesouro Nacional.

**CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**

Relator



## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600156-42.2020.6.16.0176 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 NILSON BAQUETA VEREADOR, NILSON BAQUETA - Advogados do(a) RECORRENTE: NILSO PAULO DA SILVA - PR19274-A, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA - PR60542-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 176<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

**SESSÃO DE 04.07.2022**

